

ACORDÃO Nº 175303/2022-PLEN

1 PROCESSO: 209064-5/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO, RESSALVA, DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 43

10 QUORUM:

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman, Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 16 de dezembro de 2022

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Marianna Montebello Willeman

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GOVERNO**

**PIRAÍ
2021**

Relator
Conselheiro

Márcio Pacheco

Sede: Praça da República, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ –

CEP: 20.211-351

Endereço na internet:

<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>



COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

CORREGEDORA-GERAL

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

OUVIDORA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

SUPERVISOR DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

GABINETES DOS CONSELHEIROS

JOSÉ GOMES GRACIOSA

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

MARCELO VERDINI MAIA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

PROCURADORES

HORACIO MACHADO MEDEIROS

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LAÉLIO SOARES DE ANDRADE

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

SERGIO CAVALIERI FILHO

AUDITORIA INTERNA

PATRÍCIA FERNANDES MARQUES

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

MARINA GUIMARÃES HEISS

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OSÉIAS PEREIRA DE SANTANA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCELO LANGELI CERANTO

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Organização do município	13
Tabela 2 - Alterações Orçamentárias referentes ao exercício de 2021, autorizados pela LOA	15
Tabela 3 - Orçamento final apurado, referente ao exercício de 2021	16
Tabela 4 - Resultado apurado no exercício de 2021 (exceto RPPS).....	18
Tabela 5 - Arrecadação referente ao exercício de 2021	19
Tabela 6 - Capacidade de Arrecadação per capita referente ao exercício de 2021	19
Tabela 7 - Comparativo da capacidade de arrecadação per capita em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020	20
Tabela 8 - Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021.....	20
Tabela 9 – Cancelamento de Restos a Pagar	21
Tabela 10 - Resultado orçamentário referente ao exercício de 2021	24
Tabela 11 - Resultado financeiro referente ao exercício de 2021.....	24
Tabela 12 – Evolução do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (2020).....	25
Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021.....	26
Tabela 14 - Resultado Patrimonial referente ao exercício de 2021.....	27
Tabela 15 - Situação Patrimonial referente ao exercício de 2021	27
Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021	30
Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida	32
Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal	32
Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada	33
Tabela 20 - Despesas com educação referentes ao exercício de 2021	34
Tabela 21 - Receitas com impostos e transferências legais referentes ao exercício de 2021	36
Tabela 22 - Despesas com educação, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional.	37
Tabela 23 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior - 2020).....	38
Tabela 24 - Resultado do IDEB - 2019	39
Tabela 25 - Receitas do FUNDEB referentes ao exercício de 2021.....	41
Tabela 26 - Resultado das Transferências do FUNDEB, referente ao exercício de 2021	41
Tabela 27 - Despesas com FUNDEB referentes ao exercício de 2021.....	42
Tabela 28 - Apuração do limite mínimo dos recursos do Fundeb, referentes ao exercício de 2021, que devem ser aplicados em pagamentos relativos à remuneração dos profissionais da educação básica	43
Tabela 29 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021	45
Tabela 30 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021	45
Tabela 31 - Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga), referentes ao exercício de 2021	46
Tabela 32 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional	49

Tabela 33 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos)	51
Tabela 34 - Resultado Previdenciário referente ao exercício de 2021	52
Tabela 35 - Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, referente ao exercício de 2021	53
Tabela 36 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal) referentes ao exercício de 2021	54
Tabela 37 - Apuração do valor Limite para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2021	58
Tabela 38 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021	58
Tabela 39 - Receita de Royalties referentes ao exercício de 2021	59
Tabela 40 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021	59
Tabela 41- Recursos provenientes dos royalties do petróleo utilizados em despesas com pessoal de acordo com as exceções previstas Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13	60
Tabela 42 - Aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré-Sal), referente ao exercício de 2021	61
Tabela 43 - Aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré-Sal), referente a exercícios anteriores	62
Tabela 44 - Monitoramento das Determinações e Recomendações constantes da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 213.774-0/21).....	65
Tabela 45 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Pirai com enfoque na gestão dos recursos públicos	66

Sumário

2. Estrutura do município.....	13
3. Gestão Orçamentária.....	13
3.1 Instrumentos de Planejamento	13
3.2 Orçamento 2021.....	14
3.3 Alterações Orçamentárias.....	14
3.3.1 Alterações Orçamentárias Autorizadas pela LOA (Créditos Adicionais Suplementares)	15
3.3.2 Alterações Orçamentárias Autorizadas por Lei Específica (Créditos Adicionais Especiais).....	16
3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias.....	16
3.3.4 Análise das Fontes de Recurso	17
3.4 Receita	18
3.5 Despesa.....	20
3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar	21
3.6 Resultado Orçamentário	23
4. Gestão Financeira e Patrimonial	24
4.1 Resultado Financeiro	24
4.2 Balanço Patrimonial.....	26
4.2.1 Resultado Patrimonial.....	27
4.2.2 Situação Patrimonial Líquida.....	27
5. Gestão Fiscal.....	28
5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)	29
5.2 Metas Fiscais	29
5.3 Receita Corrente Líquida	32
5.4 Despesa com Pessoal	32
5.5 Dívida Pública	33
5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos.....	33
6. Limites Constitucionais e Legais.....	34
6.1 Gastos com Educação	34
6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	35
6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação	39
6.2 Fundeb	40
6.2.1 Gastos com Fundeb.....	42
6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb	42
6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB.....	46
6.3 Gastos com Saúde.....	46
6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPS	48
6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde.....	51
7. Previdência	52
7.1 Contribuições Previdenciárias	53
7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social	53
7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social.....	54
7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.....	54

7.3 Avaliação Atuarial	54
7.4 Emenda Constitucional nº 103/2019	55
8. Repasse ao Poder Legislativo	57
8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I).....	58
8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inciso III)	58
9. Royalties.....	59
9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13	61
10. Demais aspectos relevantes.....	64
10.1 Controle Interno.....	64
10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	65
10.3 Auditoria sobre a Gestão.....	66
10.4 Editais	67
10.5 Concessões.....	67
11. Conclusão.....	68

PROCESSO: TCE-RJ Nº 209064-5/22

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: SR. ARTHUR HENRIQUE GONCALVES FERREIRA

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Piraí**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. ARTHUR HENRIQUE GONCALVES FERREIRA** – Prefeito Municipal, encaminhada a

este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 06.04.22, encaminhada de forma tempestiva, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/18, a qual dispõe que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 dias a contar da abertura da sessão legislativa.

O i. Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada (peça 162), sugeriu: **i) a emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com **11 RESSALVAS, 11 DETERMINAÇÕES E 01 RECOMENDAÇÃO; ii) COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; e **iii) COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Pirai.

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, posiciona-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, divergindo apenas quanto ao encaminhamento direcionado ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Pirai (Item II.3 da peça 165, fls. 66-67), tendo, por fim, sugerido a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, consoante disposto no art. 45, § 1º, do RITCERJ e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, chamei o responsável aos autos, em decisão monocrática proferida em 21.09.22 (peça 167), para que, antes da emissão do parecer prévio conclusivo por esta Corte de Contas, apresentasse manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos para fundar as alegações, se assim entendesse necessário, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das **RESSALVAS** apontadas.

Ato contínuo foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 25691 de 22.09.22 (Peça 169), o qual foi recebido em 23.09.22, conforme recibo de entrega acostado aos autos do processo (Peça 175).

Através do DOC TCE-RJ nº 22.334-7/22 (Peças 171 a 173), o responsável se manifestou nos autos encaminhando documentos e esclarecimentos acerca das ressalvas indicadas na mencionada Decisão Monocrática.

Após análise empreendida pelo i. corpo técnico (Peça 177) e o d. Ministério Público de Contas (Peça 180) foram mantidas **08 RESSALVAS** anteriormente apontadas, tendo o Parquet de Contas acrescentado encaminhamento direcionado ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Pirai (Item II.3, fl. 13 da Peça 180), confirmando a manifestação pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pirai**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. ARTHUR HENRIQUE GONCALVES FERREIRA** – Prefeito Municipal.

Consoante previsão constante no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais destaco aquela relativa à apreciação da prestação de contas de governo, que deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio conclusivo a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para que se proceda o devido julgamento.

Destaque-se que o parecer prévio em epígrafe apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o mandamento constitucional contido no § 2º do artigo 31 da Carta Magna.

As análises empreendidas nessa natureza de processo buscaram avaliar aspectos relativos à gestão dos recursos públicos sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial, com enfoque na gestão fiscal, em face dos limites previstos na Lei de responsabilidade Fiscal, destacando acompanhamento do endividamento, dos gastos com pessoal e da situação previdenciária, bem como do cumprimento dos limites constitucionais que ensejam em gastos obrigatórios, mormente aqueles previstos para a saúde e educação como funções de governo.

A complexidade das apurações realizadas com base nos documentos contábeis e extra contábeis encaminhados pelo responsável demonstram a necessidade de facilitar o entendimento e interpretação dos resultados obtidos com vistas ao estímulo do controle social, que se traduz em vertente imprescindível ao acompanhamento das ações governamentais, na busca do seu viés mais eficiente.

Nesse sentido foram envidados esforços para, além das demonstrações contábeis, apresentar os resultados apurados de modo a facilitar o entendimento do público em geral, conforme estrutura de tópicos a seguir apresentada:

Piraí pertence ao Vale da Paraíba Fluminense na região Médio Paraíba localizado no interior do estado, juntamente com outros municípios que também abrangem a área do Médio Paraíba, tais como: Barra do Piraí, Barra Mansa, Itatiaia, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença, Volta Redonda

Demonstra-se a seguir, os principais dados e indicadores de Piraí¹, visando apresentar o contexto socioeconômico do município.

1.1 Dados populacionais

- ✓ População estimada [2021] = 29.802 pessoas
- ✓ População no último censo [2010] = 26.314 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 55 de 92);
- ✓ Densidade demográfica [2010] = 52,07 hab/km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 69 de 92);

1.2 Território

- ✓ Área da unidade territorial [2021] = 490,255 km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 32 de 92);

1.3 Educação

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/pirai/panorama> acesso em 18.11.22.

- ✓ IDEB - Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,7 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 21 de 92);
- ✓ IDEB - Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,5 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 7 de 92);
- ✓ Matrículas no ensino fundamental [2021] = 3.770 matrículas
- ✓ Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021] = 21 escolas

1.4 Saúde

- ✓ Estabelecimentos de Saúde SUS [2009] = 20 estabelecimentos.

1.5 Trabalho e Rendimento

- ✓ Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2020] = 2,5 salários-mínimos (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 14 de 92);
- ✓ Pessoal ocupado [2020] = 8.793 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 42 de 92).

1.6 Economia

- ✓ O Produto Interno Bruto - PIB mede a atividade econômica mediante a soma de todos os bens e serviços finais produzidos. O PIB per capita do município em 2019 foi de R\$76.140,12. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 10 de 92;
- ✓ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1, indicando o maior o desenvolvimento humano quanto mais próximo de 1. O IDHM do município em 2010 foi de 0,708.
- ✓ O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O índice varia de 0 a 1, indicando menor desigualdade no município quanto menor for o valor numérico do índice. No município o Índice de Gini apresentou como limite inferior 0,40 e limite superior 0,46.

2. Estrutura do município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (peça 173 – Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado), a administração municipal de Piraí está organizada da seguinte forma:

Tabela 1 - Organização do município

Administração Direta
Prefeitura Municipal
Câmara Municipal
Fundo Municipal do Idoso
Fundo Municipal Direito da Criança Adolescente
Fundo Municipal de Assistência Social
Fundo Municipal de Saúde
Administração Indireta
Fundo De Previdência

Fonte: Peça 173 – 40. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas , fl. 7 e Relatório de Entes e Unidades Gestoras – Portal BI.

3. Gestão Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a gestão orçamentária do município referente ao exercício de 2021. A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: apresentação dos instrumentos de planejamento, apresentação do orçamento, das alterações orçamentárias, bem como da demonstração da apuração do resultado orçamentário e do cancelamento dos Restos a Pagar.

3.1 Instrumentos de Planejamento

O modelo orçamentário brasileiro de gestão dos recursos públicos compõe-se de 3 instrumentos de planejamento, a saber:

- O Plano Plurianual Plurianual - PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. No processo de

planejamento, o PPA tem por função ditar os rumos das políticas públicas, estabelecendo os investimentos prioritários e os programas de governo;

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como objetivo primordial fixar os parâmetros gerais para orientação do orçamento do ano seguinte, estabelecendo suas metas e prioridades de acordo com a realidade fiscal do ente;
- Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual - LOA, que configura o orçamento propriamente dito, é um instrumento elaborado em cada exercício que prevê a arrecadação das receitas e a fixação das despesas, discriminando a utilização dos recursos, a especificação dos gastos e os investimentos priorizados. Tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos, devendo estar compatível com o PPA, com a LDO e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses instrumentos, previstos no artigo 165 da Constituição Federal, devem ser elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, para o exercício de 2021, o município de Pirai elaborou tais instrumentos os quais foram materializados através das seguintes Leis Municipais:

- Plano Plurianual – PPA 2018 a 2021 - Lei Municipal n.º 1.297, de 04.12.17(peça 2) e alterações – Lei Municipal n.º 1.429, de 03 de dezembro de 2018 (peça 3);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 - Lei Municipal n.º 1.607, de 31.08.20 (peça 4);e
- Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 - Lei Municipal n.º 1.610, de 16.11.20 (peça 5).

3.2 Orçamento 2021

O Orçamento de Pirai para o exercício financeiro de 2021, aprovado pela Lei Municipal n.º 1.610/20, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$226.600.000,00**.

3.3 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício de 2021, por ser dinâmico, flexível e contínuo, o orçamento pode sofrer ajustes, mediante créditos adicionais, visando atender aos objetivos traçados pelo governo. De acordo com art. 40 da Lei Federal n.º 4.320/64, os créditos adicionais são autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento ou não computadas, as quais são classificadas conforme art. 41, da mesma Lei, conforme a seguir transcrito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

3.3.1 Alterações Orçamentárias Autorizadas pela LOA (Créditos Adicionais Suplementares)

De acordo com o artigo 8º da Lei Municipal n.º 1.610/20 (peça 5), a Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 25%** do total da despesa fixada, ou seja, **R\$56.650.000,00**, o qual estabelece:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, e de acordo com o artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada nesta lei em consonância com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando se necessário: fontes de recursos, modalidades de aplicação, e elementos de despesa, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III – excesso de arrecadação em bases constantes.

Neste sentido, as alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2021, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, podem ser resumidas da seguinte forma:

Tabela 2 - Alterações Orçamentárias referentes ao exercício de 2021, autorizados pela LOA

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
	Anulação		27.128.064,65
	Excesso - Outros		9.845.773,44
	Superávit		13.957.404,18
	Convênios		506.905,09
	Operação de crédito		0,00
(A) Total das alterações			51.438.147,36
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			51.438.147,36
(D) Limite autorizado na LOA			56.650.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Peça 05 – Leis dos Orçamentos Anuais e Peça 173 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 13/36.

Nota 1: Foram incluídas na fonte “convênios” os créditos provenientes dos decretos nº 5.408/21 (R\$187.905,09) e nº 5.517/21 (R\$69.000,00), totalizando R\$256.905,09, referentes a transferências da União, através do Fundo Nacional de Saúde, para auxílio no enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo novo Coronavírus, uma vez que se trata de excesso de arrecadação no exercício, em que as portarias de repasse do Ministério da Saúde se assemelham a convênios, conforme Peça 173 (fls. 48) e Peça 134 (fls. 34/36 e 45/50). Vale ressaltar que, a despeito da classificação desses recursos como “créditos extraordinários” por parte do município nos Modelos 3 e 4 (Peça 173 – fls. 21 e 31), entende-se que são, na essência, créditos suplementares cuja autorização para abertura consta da LOA.

Do quadro anterior, concluo que abertura de créditos adicionais suplementares **observou o limite** estabelecido na LOA, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

3.3.2 Alterações Orçamentárias Autorizadas por Lei Específica (Créditos Adicionais Especiais)

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, constatei que não foram abertos créditos adicionais com base em leis específicas (Peças 6 e 7).

3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais resultando um orçamento final de **R\$250.910.082,71**, representando acréscimo de **10,72%** do orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3 - Orçamento final apurado, referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	226.600.000,00
(B) Alterações:	51.438.147,36
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	51.438.147,36
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	27.128.064,65
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	250.910.082,71
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada – Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64	250.910.082,71
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Peça 173 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, Peça 19 – Balanço Orçamentário Consolidado, Peça 18 (fls. 39) - Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 e Peça 115 (fls. 323) – Relatório do Órgão Central do Controle Interno do Poder Executivo.

Nota 1: O montante de R\$256.905,09, classificado indevidamente pelo município como crédito “extraordinário”, foi considerado como crédito “suplementar”, conforme análise evidenciada na Tabela 2.

3.3.4 Análise das Fontes de Recurso

A análise da fonte de recurso tem como objetivo verificar se os créditos adicionais abertos, autorizados pela LOA ou por lei específica, possuem a indicação da fonte de recurso, bem como a existência de recurso disponível, conforme preceitua o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Neste sentido, observa-se que as decisões plenárias desta Corte de Contas, proferidas em processos de prestação de contas de governo para fins de emissão de parecer prévio ² não se restringem a análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada no Balanço Orçamentário ao final do exercício. Sendo assim, a análise se destina a verificar, inicialmente, se as receitas orçamentárias arrecadadas somadas ao superávit financeiro do exercício anterior foram suficientes para suportar as despesas empenhadas e o aporte ao Instituto de Previdência municipal.

Em caso positivo, ou seja, preservado o equilíbrio orçamentário do exercício, torna prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos. Por outro lado, caso tenha encerrado o exercício com desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, a fim de verificar se a abertura de crédito teve o devido suporte financeiro.

Considerando que ao final do exercício, o município de Pirai **preservou o equilíbrio orçamentário**, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, conforme demonstrado abaixo:

² À título de exemplificação temos a manifestação proferida em decisão plenária nos autos do processo TCE nº 213.992-9/15.

Tabela 4 - Resultado apurado no exercício de 2021 (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	33.061.491,18
II - Receitas arrecadadas	228.962.391,19
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	262.023.882,37
IV - Despesas empenhadas	190.001.179,73
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	3.783.803,83
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	193.784.983,56
VII - Resultado alcançado (III-VI)	68.238.898,81

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 213.774-0/21, Peça 17 - Anexo 10 Consolidado, Peça 18 - Anexo 11 Consolidado, Peça 52 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – RPPS, Peça 55 – Balanço Financeiro – Órgão da Previdência.

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Nota 2: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

3.4 Receita

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³, a arrecadação de receita é a etapa na qual há “a entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente”, ou seja, atividade inerente ao município como Poder Público de forma a obtenção de fonte de recursos para ofertar bens e serviços públicos a sua população.

A receita pode ser **corrente** (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos

³ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943 Acesso em 24.10.22

financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender às despesas classificáveis em despesas correntes) ou **de capital** (somatório das provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender às despesas classificáveis em Despesas de Capital).

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$258.276.386,86**, superando a receita prevista atualizada de R\$237.484.083,53, em 9%, conforme destacado a seguir:

Tabela 5 - Arrecadação referente ao exercício de 2021

Natureza	Previsão Atualizada	Arrecadação
Receitas correntes	221.145.358,53	247.231.045,86
Receitas de capital	8.023.225,00	2.381.376,19
Receita intraorçamentária	8.315.500,00	8.663.964,81
Total	237.484.083,53	258.276.386,86

Fonte: Peça 17 – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 173, fls 53/55 – Relatório Geral de Documentos e Informações .

Nota: Nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O comportamento das receitas diretamente arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, foi de **R\$31.658.838,05** (referentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria e COSIP – e respectivos adicionais), representando 13,97% em relação a receita corrente realizada em 2021, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS

Considerando a receita corrente, excluído o RPPS, bem como a população estimada no exercício de 2021, verifico que a capacidade de arrecadação per capita foi de R\$7.602,99, conforme a seguir demonstrado:

Tabela 6 - Capacidade de Arrecadação per capita referente ao exercício de 2021

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
226.584.415,00	29.802	7.602,99

Fonte: Peça 17 – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 196/2021. Informação da coluna (B) obtida em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/pirai/panorama>. Acesso em 01.12.22.

Em comparação com 91 municípios fluminenses sob a jurisdição desta Corte, constato que o município de Pirai está **acima** da média dos mesmos observados no exercício anterior, conforme apresentado a seguir:

Tabela 7 - Comparativo da capacidade de arrecadação per capita em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020

Município Valor	Média dos 91 municípios	Valor da maior arrecadação	Valor da menor arrecadação	Posição em relação aos 91 municípios
6.570,66	4.752,19	15.272,23	1.316,42	15ª

Fonte: Informação CSC-Municipal – Peça 162 apud Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 213774-0/21 e banco de dados da SUB-CONTAS.

3.5 Despesa

A despesa pública é a aplicação do dinheiro arrecadado para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos, ambos autorizados pelo governo na Lei Orçamentária. E constitui-se em duas grandes categorias: correntes (gastos para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e que não contribuem para a formação ou aquisição de um bem de capital) e capital (gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços, contribuindo diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital).

Na seara da execução da despesa, tem prestígio na gestão orçamentária a análise da economia orçamentária, ou seja, quando as despesas empenhadas no exercício são inferiores à dotação atualizada. Tal continência demonstra um esforço do gestor público no sentido de reduzir o gasto público.

No quadro abaixo demonstra-se a execução orçamentária da despesa de Pirai, resultando numa **economia orçamentária de R\$40.381.252,33**:

Tabela 8 - Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021

Natureza	Inicial	Atualizada	Empenhada	Liquidada	Paga	Economia
----------	---------	------------	-----------	-----------	------	----------

	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	Orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	197.627.195,00	216.756.477,31	197.161.012,54	190.935.654,78	186.105.328,74	19.595.464,77
Pessoal e Encargos sociais	94.391.171,00	103.996.507,92	97.027.373,66	97.027.373,66	96.278.393,56	6.969.134,26
Juros e Encargos da Dívida	250.000,00	0	0	0	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	102.986.024,00	112.759.969,39	100.133.638,88	93.908.281,12	89.826.935,18	12.626.330,51
Despesas de Capital	11.913.355,00	17.134.155,40	13.367.817,86	6.771.831,65	5.007.203,73	20.785.787,54
Investimentos	11.350.778,00	17.098.614,40	13.367.817,86	6.771.831,65	5.007.203,73	3.730.796,54
Inversões Financeiras	58.920,00	35.541,00	0,00	0,00	0,00	35.541,00
Amortização da Dívida	503.657,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	17.059.450,00	17.019.450,00	0,00	0,00	0,00	17.019.450,00
Total das despesas	226.600.000,00	250.910.082,71	210.528.830,40	197.707.486,43	191.112.532,47	40.381.252,31

Fonte: Peça 19 – Balanço Orçamentário Consolidado.

3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar são as despesas empenhadas que não foram pagas até o encerramento do exercício, podendo ser classificado como **restos a pagar processado** (ocorreu o estágio de liquidação da despesa) e **não processado** (despesa se encontra pendente de liquidação).

Com relação ao Restos a Pagar Processado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, ou seja, o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, não é possível, a princípio, efetuar o cancelamento da obrigação, uma vez que direito adquirido do recebimento pelo credor foi efetivado, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Verifiquei na Peça 19 - Balanço Orçamentário Consolidado que houve cancelamentos de restos a pagar processados (R\$185.468,72) e não processados (R\$2.682.417,05), conforme evidenciado, a seguir:

Tabela 9 – Cancelamento de Restos a Pagar

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	304.214,07	3.203.260,11	-	2.025.149,23	185.468,72	1.296.856,23
Restos a Pagar Não Processados	3.042.544,56	8.214.040,97	6.059.684,49	6.059.380,49	2.682.417,05	2.514.483,99
Total	3.346.758,63	11.417.301,08	6.059.684,49	8.084.529,72	2.867.885,77	3.811.340,22

Fonte: Peça 19 – Balanço Orçamentário Consolidado.

Em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 20), o Corpo instrutivo constatou que os Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 185.388,72 foram inscritos indevidamente, em desacordo com o previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme descrito a seguir:

Em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 20), observa-se que os Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 185.388,72 foram inscritos indevidamente em duplicidade e o saldo remanescente de R\$ 80,00 se refere a diária civil, cujo pagamento não fora efetivado porque a servidora não participou do treinamento para o qual foi designada, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

No entanto, na última folha da Peça 20 (fls. 462), consta a Nota de Empenho nº 1.786, de 22/04/2021, no valor de R\$ 185.384,90, mesmo montante que representa a execução da despesa efetuada em 2019 em favor da empresa RJ FERNANDES SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP. O referido empenho traz em seu histórico o seguinte trecho:

“...VALOR REEMPENHADO PELO MOTIVO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR DUPLICADO...” (grifo nosso)

Nesse sentido, constata-se uma incongruência nas ações do jurisdicionado, pois, não seria apropriado reempenhar uma despesa que na origem foi cancelada (cancelamento dos Restos a Pagar Processados) por haver uma duplicidade de execução orçamentária, sobretudo por restar configurado nos autos seu efetivo pagamento ao credor, conforme Peça 20 – fls. 44 e 116/120 (R\$44.932,77), 127 e 207/210 (R\$44.414,80), 216 e 290/293 (R\$50.958,82), 299 e 370/373 (R\$16.183,44), 379 e 451/454 (R\$28.895,07).

A constatação acima apurada será objeto da Ressalva e Determinação n.º 3.

Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca da referida constatação o jurisdicionado se manifestou (Peça 172) apresentando argumentos que foram devidamente analisados pelo i. Corpo Instrutivo (Peça 177), como segue:

Manifestação Escrita: O Sr. Arthur Henrique Gonçalves Ferreira, Prefeito do Município de Pirai, assim se manifesta: Quanto à ressalva nº 03, informamos que os valores referem-se a convênio firmado com Ministério do Desenvolvimento Regional, convênio nº 099/14 cujas liquidações ocorreram através das NAP's emitidas em 2019, conforme Notas Fiscais nºs 337, 343, 350, 355 e 331, para pagamento. Ocorre que o recurso financeiro não foi repassado à época, ficando estes valores registrados em Restos a Pagar Não Processados, quando deveriam constar do relatório de Restos a Pagar Processados. Na ocasião em que o recurso financeiro foi depositado, o Setor da Tesouraria não conseguiu efetuar o pagamento com as NAP's emitidas em 2019, sendo necessária substituição das respectivas NAP's nºs 2100, 1773, 784, 781, 1289/2020, sendo o pagamento realizado em 30/03/2020, conforme relatório em anexo. No exercício de 2020, não foi identificado esta inconsistência, o que foi verificado somente em 2021, quando a responsável da Contabilidade pediu

autorização para regularização da inconsistência. Resta informar a esta Corte de Contas que todas as medidas necessárias para sanar qualquer inconsistência estão sendo providenciadas visando garantir o correto registro contábil.

Análise: Infere-se, a partir das manifestações apresentadas, que houve a inscrição de Restos a Pagar em duplicidade em função do Setor de Tesouraria não ter conseguido efetuar os pagamentos referentes às Notas de Autorização de Pagamento (NAP) emitidas quando da ocorrência da liquidação no exercício de 2019. Como forma de reparação do fato, fez-se necessário, portanto, o cancelamento de um dos dois, como visualizado à Peça 20 (fls. 03/04).

No entanto, não é possível relevar a ressalva, dado que ela reside sobretudo na emissão de Nota de Empenho n.º 1786, cujo histórico indica que o valor está sendo reempenhado como consequência da inscrição de Restos a Pagar duplicado, conforme verificado à Peça 172 (fl. 434).

Conclusão: a ressalva será mantida.

Após a manifestação do jurisdicionado, o i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e o d. Ministério Público de Contas (Peça 180) refutaram as alegações e mantiveram os fundamentos que respaldaram os apontamentos feitos, tratando o fato como ressalva.

Isto posto, acolho as considerações proferidas no sentido de que o jurisdicionado não trouxe elementos capazes de afastar a situação encontrada. Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 1 e Determinação nº 1**.

3.6 Resultado Orçamentário

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo gerar um *superávit* ou um *déficit* orçamentário.

É meritório registrar a análise conjunta das informações de **economia orçamentária** e de **resultado orçamentário**, uma vez que a primeira evidencia uma gestão diligente no sentido de indicar que se gastou menos que o orçamento previsto e a segunda demonstra, além de reforçar a hipótese de regularidade orçamentária, um indicativo revelador de saúde orçamentária na direção de mostrar que o ente gastou menos do que arrecadou.

A análise da execução orçamentária do exercício apresenta resultado **superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Tabela 10 - Resultado orçamentário referente ao exercício de 2021

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	258.276.386,86	29.313.995,67	228.962.391,19
Despesas Realizadas	210.528.830,38	20.527.650,65	190.001.179,73
Superávit Orçamentário	47.747.556,48	8.786.345,02	38.961.211,46

Fonte: Peça 17 – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 19 - Balanço Orçamentário Consolidado, e Peça 54 -Balanço Orçamentário do RPPS.

4. Gestão Financeira e Patrimonial

A análise compreendida neste capítulo consiste em apresentar os principais dados sobre a gestão da situação financeira e patrimonial do município referentes ao exercício, uma vez que as informações geradas pela análise das demonstrações contábeis do setor público são importantes instrumentos para apresentar os resultados governamentais auferidos no exercício de 2021.

4.1 Resultado Financeiro

O superávit ou déficit financeiro apurado no exercício será obtido pela diferença entre o ativo e passivo financeiros, representando a diferença entre os ingressos recebidos e os desembolsos efetuados.

Com base no quadro a seguir, verifica-se que a administração municipal apresentou, **superávit financeiro de R\$66.921.552,02**, concluindo que o município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tabela 11 - Resultado financeiro referente ao exercício de 2021

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C)
Ativo financeiro	291.707.791,94	190.843.051,71	30.090,91	100.834.649,32
Passivo financeiro	34.447.923,64	504.735,43	30.090,91	33.913.097,30

Superávit Financeiro	257.259.868,30	190.338.316,28	0,00	66.921.552,02
-----------------------------	-----------------------	-----------------------	-------------	----------------------

Fonte: Peça 135 - Balanço Patrimonial Consolidado, Peça 141 - Balanço Patrimonial do RPPS, Peça 36 - Balanço Patrimonial da Câmara.

Nota 1: No Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 11.219.981,51) e dos restos a pagar, de anos anteriores e do exercício (R\$ 23.227.942,13), evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado – Peça 136.

Nota2: no Passivo Financeiro do RPPS, foram considerados os seguintes valores:

- **Depósitos** = R\$ 7.629,52 (Conta Contábil: “*Demais Fornecedores a Pagar*” - Anexo 17 - Peça 51 – fls. 01).
- **Restos a pagar do exercício** = R\$497.105,61 (Balanço Financeiro Peça 55 – fls. 01), salientando-se não haver saldo de restos a pagar de exercícios anteriores (Balanço Orçamentário Peça 54 – fls. 04/05).

Destaca-se que o exercício de 2021 é o primeiro ano da gestão do atual prefeito e que o gestor recebeu a administração municipal com um superávit financeiro de R\$33.061.491,18.

Tabela 12 – Evolução do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (2020)

Gestão anterior	Gestão atual
2020	2021
33.061.491,18	66.921.552,02

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 213774-0/21, e quadro anterior.

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo. Ressalta-se que o Corpo Instrutivo registrou um superávit considerando indevidamente o resultado de convênio.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas previsto, na Lei de Responsabilidade Fiscal, é empreendido no decurso do mandato, e que, caso se apresente *déficits*, o gestor deve ser alertado para que se enquadre, até o término de seu mandato, em face da possibilidade de pronunciamento, por parte deste Tribunal, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas contas, pelo descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Por se tratar do primeiro ano da legislatura, entendo oportuno que se promova Comunicação ao atual Prefeito informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, deliberada pelo E. Plenário desta Corte nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019), passando a considerar as disponibilidades de caixa e as

obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tal metodologia será implementada na análise das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, conforme elucidado detalhadamente no processo de prestação de contas do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 213774-0/21). Nesse sentido o assunto será alvo de alerta na conclusão deste parecer (**item III.a do encaminhamento**).

4.2 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público. O município em análise apresentou o seguinte Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício:

Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	367.744.488,20	Passivo circulante	13.091.561,13
Ativo não circulante	125.743.065,66	Passivo não circulante	235.754.016,68
Ativo Realizável a Longo Prazo	30.250,84		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	125.538.389,40	Total do PL	244.641.976,05
Intangível	174.425,42		
Total geral	493.487.553,86	Total geral	493.487.553,86
Ativo financeiro	291.707.791,94	Passivo financeiro	1.418.842,35
Ativo permanente	146.948.573,18	Passivo permanente	235.752.860,18
Saldo patrimonial			244.641.976,05

Fonte: Peça 135 - Balanço Patrimonial Consolidado.

Nota 1: Verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao ativo/passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.1 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

4.2.1 Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Tabela 14 - Resultado Patrimonial referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	332.243.497,86
Variações patrimoniais diminutivas	279.928.843,93
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	52.314.653,93

Fonte: Peça 23 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada.

4.2.2 Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Tabela 15 - Situação Patrimonial referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	192.336.782,55
Resultado patrimonial do exercício – Superávit/Déficit	52.314.653,93
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido – exercício de 2021	244.651.436,48
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	244.641.976,05
Diferença	9.460,43

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 213.774-0/21, Tabela 14, Peça 135 – Balanço Patrimonial Consolidado.

A partir da análise dos dados supracitados, foi possível constatar diferença entre o saldo do Patrimônio Líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca da referida constatação o jurisdicionado se manifestou (Peça 171) apresentando argumentos que foram devidamente analisados pelo i. Corpo Instrutivo (Peça 177), como segue:

Manifestação Escrita: O defendente afirma que as divergências de saldos apontadas teriam sido ocasionadas por lançamentos de Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, cujos saldos não foram transportados para seu respectivo Balanço Patrimonial durante o fechamento do exercício de 2021, conforme justificativa exposta à Peça 171 (fls. 01/02).

Análise: A origem da divergência remonta ao fechamento do exercício de 2021, momento no qual o saldo apurado na Demonstração de Variações Patrimoniais não foi, em sua completude, transferido para “Superávits ou Déficits do Exercício”, item do Balanço Patrimonial. Verifica-se, portanto, que restou transpor as Variações Patrimoniais indicadas à Peça 171 (fls. 01/02), cujos saldos compreendem Variações Patrimoniais Aumentativas, no total de R\$ 4.104,13, e Variações Patrimoniais Diminutivas, em montante de R\$ 13.564,56, resultando na diferença verificada à Peça 124 (fl. 15) de R\$ 9.460,43. As alegações trazidas aos autos não são plausíveis para regularizar a falha, tendo em vista que o encerramento do exercício financeiro de 2021 impossibilita que ajustes sejam realizados dentro do referido Balanço Patrimonial. Cumpre destacar, no entanto, que, para o exercício de 2022, faz-se necessário o lançamento na conta de Ajuste de Exercícios Anteriores, pertencente ao grupo de contas do Patrimônio Líquido, como forma de registrar erros de exercícios anteriores. Conclusão: a ressalva será mantida.

Após a manifestação do jurisdicionado, o i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e o d. Ministério Público de Contas (Peça 180) refutaram as alegações e mantiveram os fundamentos que respaldaram os apontamentos feitos, tratando o fato como ressalva.

Isto posto, acolho as considerações proferidas no sentido de que o jurisdicionado não trouxe elementos capazes de comprovar a regularização da constatação apontada. Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 2 e Determinação nº 2**.

5. Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. São conjuntos de normas para os administradores públicos, relacionadas a restrições orçamentárias e metas fiscais, visando melhorar a administração e garantir o equilíbrio das contas públicas. A Lei estabelece limites para as despesas com pessoal, dívida pública e outros, e ainda determina que sejam criadas metas fiscais.

5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO é publicado bimestralmente, apresentando dados sobre a execução orçamentária da receita e da despesa e informações fiscais. Permite compreender a situação fiscal do município e acompanhar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na LDO e na LOA. Já o Relatório de Gestão Fiscal – RGF é publicado quadrimestralmente, apresentando os demonstrativos de controle e monitoramento do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Em consulta ao Sistema de Consulta e Acompanhamento Processual - SCAP, verifica-se que foram encaminhados ao Tribunal **todos** os de RREO's e RGF's relativos ao exercício de 2021, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016, conforme quadro resumido, a seguir:

5.2 Metas Fiscais

As metas fiscais são estabelecidas na LDO, conforme previsão do artigo 9º da LRF, e definem os resultados anuais, em valores correntes e constantes, a serem alcançados para as variáveis fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública.

O resultado nominal representa a diferença entre receitas e despesas totais no exercício. O resultado primário surge do confronto de receitas e despesas primárias no exercício, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida. Sua apuração fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas. Os *superavit* primários contribuem para a redução da dívida líquida. Em contrapartida, os *deficit* primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

Com objetivo de garantir o equilíbrio fiscal, as metas fiscais são apresentadas para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

As metas definidas na LDO do município de Pirai para o exercício de 2021 e os resultados alcançados estão demonstrados na Tabela a seguir e apontam que houve cumprimento as metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	217.571.636,00	258.276.386,90	
Despesas	217.571.636,00	210.528.830,40	
Resultado primário	-19.949.744,00	43.049.285,10	Atendido
Resultado nominal	1.500.000,00	59.475.570,30	Atendido
Dívida consolidada líquida	-16.500.000,00	-94.610.355,30	Atendido

Fonte: Peça 04 – Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre/2021 – Processo TCE-RJ nº 203.274-0/22, Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2021 – Processo TCE-RJ nº 228.551-3/21 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2021 – Processo TCE-RJ nº 203.270-4/22.

Todavia, cabe mencionar que verifiquei que o Anexo de Metas Fiscais foi objeto de atualização por intermédio da Lei Orçamentária Anual (Peça 5 - fls. 15). Contudo, tal ação vai de encontro ao princípio da exclusividade previsto no art. 165, §8º da Carta Magna, o qual prevê que a LOA não conterà matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, visto que as exceções contemplam tão somente autorizações para aberturas de créditos suplementares e contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca da referida constatação o jurisdicionado se manifestou (Peça 172) apresentando argumentos que foram devidamente analisados pelo i. Corpo Instrutivo (Peça 177), como segue:

Manifestação Escrita: O defendente indica, como fundamento para promover alterações das metas constantes no Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pela Lei Orçamentária Anual (LOA), o artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.607 de 31/08/2020 – LDO, para o exercício de 2021 – cujo parágrafo único, conforme observado à Peça 4, assim prevê: Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo I, a fim

de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Análise: Em que pese a autorização prevista na LDO do Município de Piraiá, a atualização das metas fiscais por meio da LOA, sem apresentação da metodologia empregada, afronta a previsão contida no art. 165, § 2º da CF/88, uma vez que subverte a ordem de orientação de elaboração da lei orçamentária anual ao alterar as competências orçamentárias previstas da Carta Magna destina à Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando, ainda, em desacordo com o artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 101/00. Isso porque entende-se não ser cabível que a LOA estabeleça suas próprias metas, tendo em vista ser matéria reservada à LDO, cujo objetivo é orientar a elaboração do orçamento anual e, para tal, conforme previsto no art. 4, § 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, estabelece, em seu Anexo de Metas Fiscais, as metas anuais para receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública.

Conclusão: a ressalva será mantida.

Após a manifestação do jurisdicionado, o i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e o d. Ministério Público de Contas (Peça 180) refutaram as alegações e mantiveram os fundamentos que respaldaram os apontamentos feitos, tratando o fato como ressalva.

Isto posto, acolho as considerações proferidas no sentido de que as alegações não justificam o descumprimento apontado, posto que não é cabível que a LOA estabeleça suas próprias metas, uma vez que tal matéria é reservada à LDO, tal fato será objeto da **Ressalva nº 3 e Determinação nº 3**.

A LRF, por seu turno, estabelece no § 4º do artigo 9º, que o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Quanto à realização das Audiências constatei que o jurisdicionado comprovou as audiências e encaminhou os comprovantes de chamamento (Peças 101 a 106).

5.3 Receita Corrente Líquida

Segundo a LRF, a Receita Corrente Líquida – RCL municipal é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira. A RCL indica os recursos disponíveis para fazer frente as despesas e serve como base de cálculo para apuração dos limites previstos na LRF.

Demonstra-se, a seguir, os valores da RCL referentes aos períodos de apuração dos limites:

Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida

Descrição	2020	2021	
		1º semestre	2º semestre
Valor - R\$	223.415.954,70	231.333.550,40	240.663.309,00

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 202.495-7/2021 – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020 e Processos TCE-RJ n.ºs 228.551-3/21 e 203.270-4/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício (2021).

5.4 Despesa com Pessoal

O Demonstrativo de despesa com pessoal evidencia o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, visando observar os limites estabelecidos na LRF, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

Transcreve-se a seguir, os dados referentes a despesa total com pessoal e o percentual sobre a RCL:

Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal

Descrição	2020				2021			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	85.588.951,60	40,21%	88.767.249,50	39,73%	89.760.483,02	38,80%	90.648.870,23	37,67%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 213.774-0/21, e Processos TCE-RJ n.ºs 228.551-3/21 e 203.270-4/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício (2021).

Observa-se que o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20, da LRF (54% da RCL) para o exercício em análise.

5.5 Dívida Pública

A dívida pública refere-se às obrigações para com terceiros decorrentes de financiamentos para viabilizar investimentos e programas sociais durante período de *déficit* (quando os impostos e demais receitas não são suficientes para cobrir as despesas). A dívida pública consolidada, segundo LRF, é o montante total das obrigações financeiras do ente, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses e estarão sujeitos aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o limite **foi respeitado** conforme previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL:

Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2020	2021	
		1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	0,00	0,00	0,00
Valor da dívida consolidada líquida	-51.565.170,10	-75.835.359,60	-94.610.355,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-23,08%	-32,78%	-39,31%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 213.774-0/21, e Processos TCE-RJ n.ºs 228.551-3/2021 e 203.270-4/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício (2021).

5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Conforme declaração (Peça 100) não foram contratadas operações de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas, conforme inclusive consta do Processo TCE-RJ nº 203.270-4/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2021.

Ademais, consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos evidenciado no Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, conforme Processo TCE-RJ nº 203.274-0/2022, verifiquei que houve a ocorrência de alienações de ativos no exercício no montante de R\$503.400,00, sem que tenha havido aplicação dos referidos recursos.

Portanto, conforme verificado no quadro anterior, constatei que não houve financiamento de despesas correntes com os recursos oriundos da alienação de bens e direitos, visto que o montante arrecadado consta, na integralidade, como saldo financeiro a aplicar no exercício seguinte.

Nesse sentido, fica comprovado o cumprimento do disposto no artigo 249 da CRFB/88 c/c artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

6. Limites Constitucionais e Legais

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira, referente ao exercício de 2021, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, relativos aos gastos com Educação, Fundeb, Saúde e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

6.1 Gastos com Educação

De acordo com os artigos 6º e 212, a Constituição Federal estabelece a Educação como direito social, definindo que a União, estados e municípios se organizarão, em regime de colaboração, o sistema educacional brasileiro, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, na educação fundamental e infantil. Com relação ao gasto total com Educação, verifica-se que o município de Pirai empenhou, no exercício de 2021, **R\$47.596.816,09**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 20 - Despesas com educação referentes ao exercício de 2021

Empenhada	Liquidada	Paga
------------------	------------------	-------------

47.596.816,09

46.312.755,99

44.373.300,52

Fonte: Peça 60 – Demonstrativo da Despesa Empenhada – Educação.

Com relação ao envio dos dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 153 – Relatório Analítico Educação), verifiquei que foi efetuado o envio dos dados referentes às despesas no total de R\$47.596.816,09, o qual corresponde ao montante registrado contabilmente na função 12 – Educação (peça 16 – Anexo 8 Consolidado).

Quanto à análise da relação de empenhos (Peça 153 – Relatório Analítico Educação), não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos, para alcançar esses objetivos há a necessidade de vinculação dos recursos financeiros.

Com vista a verificar o cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, é observado a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

- **Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18** – julgado sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública; e

- **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22** - orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Os artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, dispõe sobre quais despesas serão consideradas e quais não constituirão as ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Na análise da relação de empenhos (Peça 153 – Relatório Analítico da Educação), não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do MDE. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.1.1 Cálculo do Limite mínimo com Educação

Demonstra-se, a seguir, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, base para apuração do limite, e o demonstrativo da despesa com MDE, bem como o percentual alcançado pelo município de Piraí, a saber:

Tabela 21 - Receitas com impostos e transferências legais referentes ao exercício de 2021

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	26.837.427,30
IPTU	5.648.268,04
ITBI	541.271,50
ISS	16.274.659,14
IRRF	4.373.228,62
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	23.929.721,20
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	23.883.233,08
ITR	46.488,12
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	106.969.789,10
IPVA	2.048.602,08

ICMS + ICMS ecológico	101.995.004,65
IPI - Exportação	2.926.182,46
IV - Dedução das contas de receitas	1.400,47
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	1.400,47
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	157.735.537,22

Fonte: Peça 17 – Anexo 10 consolidado e Peça 15 – Anexo 2 consolidado, ambos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 1: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Tabela 22 - Despesas com educação, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional.

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga RS	RP processados e RP não processados RS
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	15.365.065,55	1.462.716,16
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.760.190,41	28.862,92
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		17.125.255,96	1.491.579,08
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			18.616.835,04
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga RS	RP processados e RP não processados RS
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		22.288.328,57	189.385,07
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB			22.477.713,64
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(l) Total das despesas com ensino (h + j)		41.094.548,68	
(m) Perda de Recursos FUNDEB		2.954.749,50	
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l + m)		44.049.298,18	

(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	1.491.579,08
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	42.557.719,10
(t) Receita resultante de impostos	157.735.537,22
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	26,98%

Fonte: Peça 173 - Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas (fls. 98/108), Peça 17 - Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 154 - Transferências STN Fundeb, Peças 76 e 78 - Relação de cancelamento de RP – Fundeb (Declaração de inexistência), Peça 71 - Balancete contábil Fundeb e Peça 153 - Relatório Analítico Educação.

Nota 1 (linha “m”): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$2.954.749,50 (transferência recebida R\$ 22.860.911,12 e contribuição R\$25.815.660,62).

Nota 2: Embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, eles não serão excluídos do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado (R\$ 19.982,37 – Peça 63 – fls.1) se refere ao exercício de 2020, dada a metodologia adotada por esta Corte de Contas naquele exercício, em que o cômputo da aplicação mínima em educação foi efetuado pela despesa paga.

Nota 3: O município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos (R\$1.491.579,08). No entanto, não ficou comprovada a suficiente disponibilidade financeira, pois o Balancete Contábil apresentado (Peça 65 – fls. 01) e sua respectiva documentação comprobatória (Peças 66 a 69) se referem ao exercício de 2020. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Nota 4: O município inscreveu restos a pagar processados na fonte Fundeb (R\$189.385,07), comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete – Peça 71. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **26,98%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumprido ressaltar que na prestação de contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 213.774-0/21, foi constatado o cumprimento do limite mínimo constitucional com educação.

Com relação aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino realizada no exercício anterior, verifica-se que o município de Piraí ficou **acima da média**, em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital.

Tabela 23 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior - 2020)

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS - EXERCÍCIO ANTERIOR				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
8.592,66	5.315,90	13	18.077,18	489,50

Fonte: Ministério da Educação.

Nota: Foram consideradas como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação

A Educação Básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar. No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município de Pirai **não atingiu a meta** prevista referente à 4ª série/5ano e 8ª série/9º ano.

Tabela 24 - Resultado do IDEB - 2019

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.9	6.1	96,72%	34	4.9	5.7	85,96%	39

Fonte: Ministério da Educação.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública. Tal fato será objeto da **Recomendação nº 1** ao final deste relatório.

Com relação, a regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB, quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos na referida Lei, o *Parquet* Especial, em sua instrução, consigna que o relatório técnico não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado das mencionadas regras.

No entanto, verifica-se no processo de prestação de contas de governo do exercício anterior, TCE-RJ nº 213.774-0/21, que o município cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB. Neste sentido e considerando o caráter permanente da manutenção da conta

em respeito ao determinado por esta Corte, bem como não haver razões que justifiquem o cancelamento da conta, a ausência de apontamentos sobre o tema considera-se superada.

6.2 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27.08.20.

Seu funcionamento está atrelado a um mecanismo de redistribuição dos recursos, entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica pública, exclusivamente presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de suas atuações prioritárias.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração.

Com efeito, a CF/88 estabelece que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. Em continuidade, também importa salientar que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que são computados. Entretanto, excepcionalmente, é possível a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

Segundo o artigo 3º da Lei 14.113/2020, no caso específico dos municípios, a contribuição compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM⁴, ICMS⁵, IPI Exportação⁶, ICMS Desoneração⁷, IPVA⁸ e ITR⁹.

No exercício de 2021, o município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb, acrescidos do valor das aplicações financeiras, o montante de R\$22.782.201,58, conforme demonstrado:

Tabela 25 - Receitas do FUNDEB referentes ao exercício de 2021

Natureza	Valor - R\$
A- FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	22.903.271,53
A.1 – Principal	22.860.911,12
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	42.360,41
B- Fundeb – Complementação da União – VAAF	21.365,28
B.1 - Principal	21.365,28
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- Fundeb – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – Fundeb – Ajuste de Complementação da União	142.435,23
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	22.782.201,58

Fonte: Peça 154 – Transferência STN Fundeb Pirai e Peça 149 (fls. 01/02 e 60) - documentação referente às aplicações financeiras.

Nota 1 (linha B): valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 154).

Nota 2 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 (Peça 154).

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município teve uma perda recursos da ordem de R\$2.954.749,50, como demonstrado:

Tabela 26 - Resultado das Transferências do FUNDEB, referente ao exercício de 2021

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	22.860.911,12
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	25.815.660,62
Diferença (perda de recursos)	-2.954.749,50

Fonte: Peça 17 – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 154 - Transferências STN Fundeb.

⁴ FPM – Fundo de Participação dos Municípios: Lei Complementar Federal Nº 62/89

⁵ ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação: Lei Estadual Nº 2.657/96

⁶ IPI Exportação - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6373 – Acesso em 24.10.22

⁷ ICMS Desoneração: Lei Complementar Federal Nº 87/96 (Lei Kandir)

⁸ IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres – Lei Estadual 2.877/97

⁹ ITR – Imposto Territorial Rural: Lei Federal Nº 9.393/96

6.2.1 Gastos com Fundeb

Com relação ao gasto total com recursos do FUNDEB, verifica-se que Pirai empenhou, no exercício de 2021, **R\$22.477.713,644**, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 27 - Despesas com FUNDEB referentes ao exercício de 2021

Empenhada		Liquidada		Paga	
Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)
22.477.713,64	0,00	22.477.713,64	0,00	22.288.328,57	0,00
22.477.713,64		22.477.713,64		22.288.328,57	

Fonte: Peça 70 – Demonstrativo da Despesa Realizada – Fonte FUNDEB

6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb

6.2.2.1. Remuneração de Profissionais da Educação Básica

A Lei Federal n.º 14.113/20, com alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21, determina no artigo 26 que, no mínimo, 70% dos recursos recebidos à título de Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26, da referida Lei, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município de Pirai **cumpriu** a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo aplicado **98,66%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Tabela 28 - Apuração do limite mínimo dos recursos do Fundeb, referentes ao exercício de 2021, que devem ser aplicados em pagamentos relativos à remuneração dos profissionais da educação básica

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tabela 28)	22.782.201,58
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	22.477.713,64
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	22.477.713,64
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	98,66%

Fonte: Peça 17 – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 70 – Demonstrativo da Despesa Realizada, Peças 76/79 - Relação de cancelamento de RP – Fundeb (Declaração de Inexistência) e Peça 154 - Transferências STN Fundeb

Nota 1: Os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

6.2.2.2. Aplicação da Complementação da União – Valor Anual Total por Aluno (VAAT)

Do total dos recursos recebidos da complementação da União VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20 abaixo:

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional¹⁰, o Município **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

¹⁰ <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::> - acesso em 30.11.22

6.2.2.3. Resultado Financeiro do exercício anterior

A Lei Federal n.º 14.113/2020, estabelece, no § 3º do artigo 25, que até 10% dos recursos recebidos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que na verificação da aplicação dos recursos recebidos do Fundeb que não foram utilizados no exercício anterior, serão utilizados os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020, a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.113/20 revoga a Lei n.º 11.494/07, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 213.774-0/21), verifica-se que o município registrou um superávit financeiro no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb, no valor de **R\$601.946,87**.

Constata-se que tal valor foi aplicado no exercício 2021 por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre (Peça 142), de acordo, portanto, com a regra em vigor à época insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

6.2.2.4. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

No quadro a seguir, demonstra-se que o município de Pirai utilizou, neste exercício, **96,02%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar o montante de **R\$906.434,81**.

Tabela 29 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021

Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2)		22.782.201,58
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	22.477.713,64	
(C) <i>Superavit Financeiro</i> do exercício anterior	601.946,87	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B -C - D - E)		21.875.766,77
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		96,02%
(H) Saldo a Empenhar no exercício seguinte (H = A - F)		906.434,81

Fonte: Peça 17 – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 70 – Demonstrativo da Despesas Realizada Fonte Fundeb, Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 213.774-0/21 e Peça 142 – 22.4 Decretos de abertura de créditos adicionais Fonte “Superávit Financeiro” do Fundeb e Peça 117 (fls. 01) – Acompanhamento das Determinações e Recomendações.

Nota 1: Recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

6.2.2.5. Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A análise do resultado financeiro para o exercício seguinte, visa verificar se o município possui disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

No quadro a seguir, **a princípio**, demonstra que a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Tabela 30 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	906.434,81
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	906.434,81
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Peça 71 – Balancete contábil do FUNDEB em 31/12 e Tabela anterior.

6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, podendo apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 80) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, **concluiu pela aprovação dos recursos** referentes ao exercício de 2021.

6.3 Gastos com Saúde

A Constituição Federal estabelece a Saúde como direito social. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes.

Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que Pirai empenhou, no exercício de 2021, R\$69.964.539,58, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 31 - Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga), referentes ao exercício de 2021

Empenhada	Liquidada	Paga
69.964.539,58	67.053.543,24	65.422.026,53

Fonte: Peça 84 – Demonstrativos da Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa.

Com relação ao envio dos dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 155 – Relatório Analítico Saúde), verifiquei que foi efetuado o envio dos dados referentes às despesas no total de R\$69.064.980,91, o qual **diverge em R\$ 899.558,67** do montante registrado contabilmente na função 10 – Saúde de R\$69.964.539,58 (peça 16 – Anexo 8 Consolidado).

Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca da referida constatação o jurisdicionado se manifestou (Peça 171) apresentando argumentos que foram devidamente analisados pelo i. Corpo Instrutivo (Peça 177), como segue:

Manifestação Escrita: O defendente informa, à Peça 171 (fl. 04), que não conseguiu apurar a divergência apontada por essa Egrégia Corte.

Análise: Os documentos enviados indicam, assim como na instrução inicial, divergência de R\$ 899.558,67 entre os valores apresentados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (R\$69.064.980,91), Peça 155, e aqueles verificados nos demonstrativos contábeis do Fundo Municipal de Saúde, a exemplo do Balanço Orçamentário apresentado pela defesa (Peça 172, fl. 445), cuja despesa empenhada é R\$69.964.539,58.

Conclusão: a ressalva será mantida.

Após a manifestação do jurisdicionado, o i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e o d. Ministério Público de Contas (Peça 180) refutaram as alegações e mantiveram os fundamentos que respaldaram os apontamentos feitos, tratando o fato como ressalva.

Isto posto, acolho os apontamentos proferidos no sentido de manter a ressalva proposta considerando que o jurisdicionado não conseguiu apurar a diferença em questão. Portanto, a divergência de **R\$899.558,67** será objeto da **Ressalva nº 4 e Determinação nº 4**.

Na análise da relação de empenhos (Peça 155 – Relatório Analítico Saúde), foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde, como segue:

- a) Gastos da ordem de R\$23.800,00 que não pertencem ao exercício de 2021 (Peça 162, fl. 40), em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;
- b) Despesas da ordem de R\$62.840,07 não consideradas como ações e serviços públicos de saúde (Peça 162, fl. 41), conforme artigos 3 e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca da referida constatação o jurisdicionado se manifestou (Peças 171 e 172) apresentando argumentos que foram devidamente analisados pelo i. Corpo Instrutivo (Peça 177), como segue:

Manifestação Escrita: Para as Ressalvas de n.º 5 e 6 foram apresentadas as mesmas justificativas, presentes nas folhas 04/05 (Peça 171):

Considerando esta ressalva, estamos tomando as devidas providências, no que diz respeito as informações contábeis e gerenciamento do SIGFIS, para que seja observada as recomendações e determinações, em atenção as próximas prestações de conta.

Análise: Conforme justificativa apresentada, o Município apenas se compromete a tomar as devidas providências para que as determinações e recomendações sejam observadas nas próximas prestações de contas.

Conclusão: as ressalvas serão mantidas.

Após a manifestação do jurisdicionado, o i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e o d. Ministério Público de Contas (Peça 180) mantiveram os fundamentos que respaldaram os apontamentos feitos, tratando o fato como ressalva, considerando que o jurisdicionado apenas se comprometeu a tomar as devidas providências para que as determinações e recomendações sejam observadas nas próximas prestações de contas.

Isto posto, acolho as considerações proferidas e indico que tais fatos serão tratados como ressalva na conclusão deste parecer, tendo sido elaborada a **Ressalva nº 5 e Determinação nº 5** bem como a **Ressalva nº 6 e Determinação n.º 6**.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13.09.00, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13.01.12, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

6.3.1.1 Cálculo do Limite mínimo das despesas com saúde

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 32 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	64.686.566,08	3.052.276,95
Pessoal e Encargos Sociais	23.381.994,95	121.206,02
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	41.304.571,13	2.931.070,93
(B) Despesas de capital	735.460,45	1.490.236,10
Investimentos	735.460,45	1.490.236,10
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	65.422.026,53	4.542.513,05
(D) Total das despesas com saúde	69.964.539,58	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	30.210.085,12	2.427.687,25
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	17.358.619,19	2.031.478,53

Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	12.851.465,93	396.208,72
(H) Outras ações e serviços não computados	51.565,07	35.075,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa naquele exercício	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	30.261.650,19	2.462.762,25
(M) Total das despesas com saúde não computadas	32.724.412,44	

(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	37.240.127,14
--	----------------------

Fonte: Peças 121 (fls. 120) e 84 - Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa, Despesas em Saúde por Fontes de Recursos – Peças 121 (fls. 122) e 85, Peça 86 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde, Peças 87, 88, 89, 90, 143, 144 e 145 - Documentos comprobatórios, Peças 91 (RPNP) e 92 (RPP) - Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" e Peça 155 - Relatório Analítico Saúde.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.3 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores no montante de R\$ 371.745,36, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

Verifica-se, conforme quadro a seguir, que o montante gasto com saúde no exercício de 2021, representou **23,88%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12, como descrito abaixo¹¹:

¹¹ Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no [art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

(...)

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#) e a [alínea "b" do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição Federal](#).

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Tabela 33 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos)

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação tabela 21)	157.735.537,22
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.821.207,47
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	155.914.329,75
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	35.160.376,34
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	2.079.750,80
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	37.240.127,14
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	23,88%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Peça 15 (fls. 01/05) – Anexo 2 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 91 (RPNP) e 92 (RPP) - Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos", Peça 155 - Relatório Analítico Saúde e Peças 156 e 157 - Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro.

Nota: As Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada.

Nota 2 (linha F): o valor considerado no cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde refere-se ao total de restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa (R\$2.114.825,80) deduzido daquele cujo empenho foi glosado, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.3 (R\$35.075,00).

6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, composto por representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de saúde e dos prestadores de serviços. O Conselho atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, analisa e aprova o plano de saúde e o relatório de gestão.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 93), opinou pela aprovação com ressalvas quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

A Lei Complementar Federal n.º 141/12 estabelece, no artigo 36 no § 5º e caput, que o gestor do SUS do município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Mediante análise da documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peças 94 a 97 e 171, fl. 5), verifiquei que as Audiências Públicas referente às ações de serviços públicos de saúde foram realizadas dentro do período estabelecido no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

7. Previdência

A Lei 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, devendo os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 40, caput, da Constituição Federal.

Os regimes deverão se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, observando, entre outros, a realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço mediante a utilização de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O município de Piraí possui Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Piraí). Verifica-se que o RPPS apresentou, no exercício de 2021, um resultado superavitário de R\$**8.786.345,02**, conforme demonstrado:

Tabela 34 - Resultado Previdenciário referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	29.313.995,67
Despesas previdenciárias	20.527.650,65
Superávit	8.786.345,02

Fonte: Peça 54 – Balanço Orçamentário – Órgão da Previdência.

Nota: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas. Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

7.1 Contribuições Previdenciárias

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), demonstrando, assim, que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 35 - Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, referente ao exercício de 2021

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	6.435.223,12	6.435.223,12	0,00
Patronal	6.711.467,37	6.711.467,37	0,00
Total	13.146.690,49	R\$ 12.033.424,33	0,00

Fonte: Peça 173 (fls. 142/143) - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado.

Nota: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, o município informou valores zerados no preenchimento do Modelo 26 do Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018 (Peça 173 – fls. 141), depreendendo-se não haver qualquer pactuação dessa natureza em andamento no exercício.

7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, constatando que houve o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 36 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal) referentes ao exercício de 2021

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	789.693,60	789.693,60	0,00
Patronal	2.172.913,29	2.167.814,58	0,00
Total	2.962.606,89	2.962.265,77	0,00

Fonte: Peça 173 (fls. 144/146) - 40. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado e Peça 171 (fls. 8).

Nota 1: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal n.º 3.788/01, é emitido pelo Ministério da Previdência Social, com o objetivo de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social, bem como cumprimento dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

No que diz respeito ao CRP do município de Piraí, emitido no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev (Peça 160), o ente está em situação regular.

7.3 Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 403/2008 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo a obrigatoriedade de apresentação anual da avaliação ao MPS. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, com o objetivo principal de assegurar o equilíbrio atuarial e a solvência do regime.

Sobre o assunto cabe destacar o conceito de equilíbrio financeiro e de equilíbrio atuarial, consoante disposto na Portaria MPS nº 403/08. O primeiro refere-se à garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Já o segundo refere-se à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Com efeito, a partir dessas definições, no âmbito da Previdência Social, depreende-se que o equilíbrio atuarial e financeiro é uma situação de adimplemento pelos regimes em relação ao pagamento de benefícios aos seus segurados tanto curto (financeiro) quanto longo (atuarial) prazo.

Após análise dos autos, constatei que foi encaminhado Relatório de Avaliação Atuarial Anual, data base 31.12.20 (Peça 110, fl. 5), **evidenciando que o município possui um déficit atuarial**. Diante de tal situação, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peças 111) informando medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido *déficit*.

7.4 Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Sobre o tema foi elaborada Nota Técnica nº 03, com orientações aos entes jurisdicionados, acerca da repercussão da Emenda Constitucional nº 103/19, nos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios fluminenses, aprovada em Sessão de 29.07.20, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20.

Destaca-se a seguir os principais pontos abordados pela Nota Técnica:

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios **somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte**, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, **sendo**

VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial(1), hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20(2) e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019);

Com relação à referida Emenda, o Corpo Técnico assim se manifestou (Peça 162), fls.53:

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 112 - fls. 01/02), atestando que o órgão de previdência social municipal transferiu aos órgãos municipais empregadores o custeio dos benefícios de Auxílio-Doença, Salário-Maternidade, Salário Família e Auxílio-Reclusão, nos termos do Decreto Municipal nº 5.402/21 (Peça 112 – fls. 02), em atendimento aos §2º e §3º do Art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Já o Ministério Público Especial de Contas (Peça 165), fls. 32, relata que o relatório técnico não teceu comentários a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária, conforme transcrito a seguir:

Mister informar que o relatório técnico não teceu qualquer comentário a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior a do RPPS da União (14%), no caso do RPPS possuir déficit atuarial, conforme preceituado no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19.

Com relação a alíquota da contribuição, e constatado que o RPPS possui *déficit* atuarial, conforme avaliação atuarial, verifica-se que o município deveria ter majorado a atual alíquota para 14% (Peça 110, fl. 49). Todavia, em consulta ao CADPREV¹², verifiquei que a alíquota vigente ainda permanece 11%, conforme Lei Municipal nº 1.163/2014.

¹² <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>, acesso em 10.12.2022

[file:///C:/Users/user/Downloads/relatorio%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/relatorio%20(2).pdf), DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, acesso em 10.12.22

Nesse sentido, diante do déficit atuarial apresentado, a não adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Piraí, na alíquota mínima de 14%, que se traduz na alíquota do Regime Geral de Previdência Social - RGPS da União, está em desacordo com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19. Assim, tal fato será objeto da **Ressalva Nº 7 e Determinação Nº 7**.

8. Repasse ao Poder Legislativo

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 29-A, sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

Assim, segundo o mandamento constitucional, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos Poderes, tanto Executivo quanto Legislativo, o repasse à Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no referido artigo, de acordo com o número de habitantes, bem como não poderá ser menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Segundo dados do IBGE, *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020, o município de Piraí no exercício de 2020 possuía população estimada de 29.545 habitantes, o que limita o repasse a 7% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2020. Sendo assim, o Poder Executivo poderia efetuar o repasse ao Poder Legislativo no limite de **R\$9.050.968,94**, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 37 - Apuração do valor Limite para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2021

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	129.299.556,23
(B) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7%
(C) TOTAL DA RECEITA APURADA (A x B)	9.050.968,94
(D) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(E) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (C + D)	9.050.968,94

Fonte: Peça 113 –Comparativo Consolidado da Receita Orçada com a Arrecadada, referente ao exercício anterior – Anexo 10 da Lei Federal 4.320/64 e Peça 30 – Anexo 2 – Demonstração da Receita e Despesa por Categoria Econômica – Câmara Municipal

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: Nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 3: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 38 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido (R)	Valor devolvido ao poder executivo	Repasse líquido recebido no exercício de 2021
9.050.968,94	8.386.413,00	1.760.387,67	6.626.025,33

Fonte: Peça 35 – Balanço Financeiro – Câmara Municipal e Peça 114 – Comprovante da devolução da sobra financeira pela Câmara Municipal.

8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária (Peça 05, fls. 14), o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2021 era de R\$8.386.413,00. Conforme Balanço Orçamentário da Câmara Municipal de Piraí relativo ao exercício de 2021 (Peça 34), o orçamento final da Câmara permaneceu o mesmo.

Tendo em vista que o orçamento final da Câmara montou R\$ 8.386.413,00 e que se traduz no mesmo valor efetivamente repassado àquele Legislativo Municipal (vide tabela acima), entendo observando o previsto no inciso III, §2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

9. Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 39 - Receita de Royalties referentes ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			22.474.304,50
Compensação financeira de recursos hídricos		3.873.222,59	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		18.601.081,91	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	18.163.238,27		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	11.373,13		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	426.470,51		
II – Transferência do Estado			9.046.000,53
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			31.520.305,03
V – Aplicações financeiras			228.691,04
VI – Total das receitas (IV + V)			31.748.996,07

Fonte: Anexo 2 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15 (fls. 01/05) e Outros Documento – Rendimento de Aplicação Financeira dos Royalties - Peça 149. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Nota 1: O valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 40 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		19.630.759,31
Pessoal e encargos	8.529,84	

Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	19.622.229,47	
II - Despesas de capital		3.865.724,07
Investimentos	3.865.724,07	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		23.496.483,38

Fonte: Peça 107 – Demonstrativo das Despesas Custeadas com Recursos de Royalties por Grupo de Natureza de Despesa e peça 173 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado.

Da análise das informações constantes dos autos, foi indicado que o Município **aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal**. Todavia a referida despesa, além de imaterial face ao total de recursos provenientes dos royalties do petróleo, encontra-se abarcada pelas exceções previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, conforme demonstrado a seguir, não havendo situação de desconformidade:

Tabela 41- Recursos provenientes dos royalties do petróleo utilizados em despesas com pessoal de acordo com as exceções previstas Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	8.529,84
Exceções:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS - Processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 (B)	
Contratação por tempo determinado, sem objetivo de substituição de servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	
Pagamento de Profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) – Art. 8º da Lei 7.990/89 c/c Lei n.º 12.858/13 (D)	8.529,84
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo com o Art. 8º Lei n.º 7.990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00

Fonte: Peça 121 (fls. 133) - Nota Explicativa e Peça 159 (fls. 179) - Relatório Royalties Analítico.

Cabe registrar (Peça 150) que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social.

Além disso, faz se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.a e III.b, respectivamente, do encaminhamento)** quanto a recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.06, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13 dispõe acerca da destinação de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.12, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Verifiquei que, no exercício de 2021, ocorreu arrecadação de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 e que os mesmos foram aplicados nos seguintes montantes:

Tabela 42 - Aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré-Sal), referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	860.705,49
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	215.176,37
Aplicação de Recursos na Saúde	78.839,33
% aplicado em Saúde	9,16%
Saldo a aplicar	136.337,04
Aplicação Mínima na Educação – 75%	645.529,12
Aplicação de Recursos na Educação	653.955,57
% aplicado em Educação	75,98%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Peça 146 – Demonstrativo da Aplicação de Recursos dos Royalties - Pré-Sal e Peça 11 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Observa-se que o Poder Executivo aplicou 9,16% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 75,98% na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

Com relação a aplicação dos recursos recebidos em exercícios anteriores, registra-se que na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (2020), o e. Plenário desta Corte

determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores em saúde e educação, a saber:

Tabela 43 - Aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré-Sal), referente a exercícios anteriores

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal		
Descrição	Saldo a Aplicar em 2022	Saldo Aplicado em 2021
Em Saúde	74.149,03	0,00
Em Educação	187.689,88	8.426,45

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anteriores – Processos TCE-RJ nº 210486-7/2019, 212531-7/2020 e 213774-0/2021.

Nota: O saldo a aplicar contempla os valores dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a saber:

SAÚDE	
Exercício	R\$
2018	46.628,76
2019	26.776,92
2020	743,35
TOTAL	74.149,03

EDUCAÇÃO	
Exercício	R\$
2018	139.886,29
2019	0,00
2020	56.230,04
TOTAL	196.116,33

Fonte:

Prestação de Contas TCE/RJ n.º 210486-7/2019 (Fls. 2.310/2.311 – PCGM 2018);

Prestação de Contas TCE/RJ n.º 212531-7/2020 (Fls. 5.442/5.443 – PCGM 2019);

Prestação de Contas TCE/RJ n.º 213774-0/2021 (Fls. 3.515/3.519 – PCGM 2020).

Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca da referida constatação o jurisdicionado se manifestou (Peças 171 e 172) apresentando argumentos que foram devidamente analisados pelo i. Corpo Instrutivo (Peça 177), como segue:

Manifestação Escrita: Nas manifestações escritas, o Sr. Arthur Henrique Gonçalves Ferreira, Prefeito do Município de Piraí, trata as ressalvas 10 e 11 em conjunto, apontando que os saldos a aplicar referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 foram aplicados no exercício de 2021, da seguinte forma:

APLICAÇÃO DE 25% EM SAÚDE:	
a) Saldo do exercício de 2018	46.628,76
b) Saldo do exercício de 2019	26.776,92
c) Saldo do exercício de 2020	743,35
d) Soma= (a+b+c)	74.149,03
e) Valor aplicado no exercício de 2021	78.839,33
f) Valor recebido e Aplicado no exercício de 2021= (e-d)	4.690,30
g) Valor total recebido no exercício de 2021	215.176,37
h) Saldo dos recursos recebidos em 2021 a serem aplicados	210.486,07

APLICAÇÃO DE 75% EM EDUCAÇÃO:	
a) Saldo do exercício de 2018	139.886,29
b) Saldo do exercício de 2019	0,00
c) Saldo do exercício de 2020	56.230,04
d) Soma= (a+b+c)	196.116,33
e) Valor aplicado no exercício de 2021	653.955,57
f) Valor recebido e Aplicado no exercício de 2021= (e-d)	457.839,24
g) Valor total recebido no exercício de 2021	645.529,12
h) Saldo dos recursos recebidos em 2021 a serem aplicados	187.689,88

Partindo dessa análise, o defendente indica que os saldos a serem aplicados no exercício de 2022 em saúde e educação referem-se apenas ao exercício de 2021.

Análise: Compreende-se, a partir da análise das informações trazidas aos autos, não haver documentação comprobatória suficiente para identificar que os valores recebidos provenientes dos royalties e participações especiais oriundos da Lei Federal n.º 12.858/13 foram utilizados em empenhos de exercícios anteriores e não em empenhos referentes à 2021. Por esse motivo, as alegações não podem ser acolhidas e o cálculo seguirá conforme realizado em primeira instrução, restando o saldo remanescente de 2021, no valor de R\$ 136.337,04, a ser aplicado em saúde e, como saldos de exercícios anteriores, os montantes de R\$74.149,03 em saúde e R\$187.689,88 em educação, todos a serem aplicados no exercício de 2022.

Conclusão: as ressalvas serão mantidas.

Após a manifestação do jurisdicionado, o i. Corpo Instrutivo (Peça 177) e o d. Ministério Público de Contas (Peça 180) mantiveram os fundamentos que respaldaram os apontamentos feitos, tratando o fato como ressalva, considerando que o jurisdicionado não apresentou elementos capazes de justificar o descumprimento em questão.

Isto posto, acolho as considerações proferidas e indico que tais fatos serão tratados como ressalva na conclusão deste parecer, tendo sido elaborada a **Ressalva nº 8 e Determinação nº 8** bem como a **Ressalva nº 9 e Determinação nº 9**.

10. Demais aspectos relevantes

10.1 Controle Interno

De acordo com o art. 70, caput, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Na administração pública municipal o sistema de controle interno é uma importante ferramenta para auxiliar o gestor a administrar com eficiência os recursos públicos, orientando as áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, no auxílio da preservação dos recursos e proteção dos bens patrimoniais.

A Unidade Controle Interno municipal tem a missão, dentre outras, de fiscalizar o uso eficiente dos recursos públicos, agindo como entidade que presta auxílio ao Tribunal de Contas do Estado.

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 116) opina expressamente pela Regularidade das Contas do chefe de Governo do Município.

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCERJ, a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O mencionado relatório foi encaminhado, informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando à correção das ressalvas verificadas no exercício de 2020, conforme tabela a seguir:

Tabela 44 - Monitoramento das Determinações e Recomendações constantes da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 213.774-0/21)

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	7	70%
Cumprida parcialmente	3	30%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	10	100%

Fonte: Peça 117 – Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações

Apesar disso, na conclusão do relatório, farei encaminhamento para que o atual responsável pelo controle interno tenha ciência deste parecer (**item II.b do encaminhamento**), para que busque cumprir adequadamente a função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice, devendo-as ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno.

Nesse sentido o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 prevê a elaboração de Certificado de Validação, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certifica que as respostas foram suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

Verifico que o referido Certificado de Validação foi encaminhado (peça 148), demonstrando que as respostas aos quesitos desse normativo foram suficientes relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do IEGM.

10.3 Auditoria sobre a Gestão

Com relação as auditorias governamentais realizadas em processos próprios pelo município de Pirai, a instância técnica especializada destaca os problemas encontrados relacionados à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão (2021/2024). As auditorias realizadas e os problemas identificados encontram-se listados a seguir:

Tabela 45 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Pirai com enfoque na gestão dos recursos públicos

Processo	Objetivo
215.900-8/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.939-2/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.278-8/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.403-5/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.073-5/19	Verificar a gestão do crédito tributário
217.008-5/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
217.009-9/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.
Temas	Achados de Auditoria
Gestão do Crédito Tributário – GCT	<ul style="list-style-type: none"> • Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação; • Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação; • Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos; • Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor; • Ausência de inscrição de créditos tributários inadimplidos em dívida ativa; • Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa; • Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa; • Prescrição do crédito tributário; • Cobrança de créditos tributários já prescritos; • Inconsistência nos registros dos créditos tributários; • Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.
Gestão do Imposto sobre Serviços - ISS	<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS; • Procedimento de monitoramento da arrecadação do ISS não atende a sua finalidade; • Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional; • Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município; • Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.
Gestão dos impostos imobiliários - IPTU E ITBI	<ul style="list-style-type: none"> • Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes; • Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU; • A Lei instituidora de seu Plano Diretor não satisfaz requisito mínimo para tal, pois não contém o elemento exigido no inciso I do art. 42 do Estatuto da Cidade; • Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU; • Concessão de isenção sem amparo legal OU por ato infralegal.

Fonte: Peça 162 - Informação CSC-Municipal.

Diante dos apontamentos da instância técnica, se faz necessária a emissão de **alerta** ao atual gestor (**item III.c do encaminhamento**) que deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita. Persistindo os achados apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, que serão apresentados no relatório elaborado pelo Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas sem prejuízo a outros procedimentos cabíveis.

10.4 Editais

Amparada pela Deliberação TCE-RJ n.º 312 de 06.05.21, a remessa de dados tempestivos com a qualidade devida é indispensável para atuação oportuna do TCE-RJ, uma vez que a verificação propicia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa, que impactarão na execução das políticas públicas.

Considerando os dados do sistema Sigfis, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (Peça 162):

O município de PIRAI, apresentou 45 editais de forma intempestiva no sistema SIGFIS, ou seja, não atendeu ao prazo previsto na Deliberação n.º 312/2020. Além disso, 33 desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados, mitigou eventual ação de controle. Vide a seguir o extrato de envios intempestivos por órgão, salientando-se que foi acostado aos autos o respectivo relatório analítico (Peça 161).

Nesse contexto, faz-se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.c e III.d, respectivamente, do encaminhamento)** no sentido de que, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas e constituir denso risco de auditoria no caso de persistência de tais ocorrências.

10.5 Concessões

A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões.

Dado a importância do tema, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro solicitou aos municípios a lista de contratos em vigor relativos a concessão ou permissão de serviços públicos e/ou parceria público-privada. De acordo com os dados apresentados pelo município de Piraí (Peça 120), no exercício de 2021 existia 01 (uma) concessão vigente, referente a “Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Regular de Passageiros no Município de Piraí”, a qual foi lançado no módulo de concessões do Sigfís, em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/2017.

11. Conclusão

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Piraí, relativa ao exercício de 2021, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando a Emenda Constitucional n.º 119/22 que isentou administrativamente os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021;

Considerando a Lei Federal n.º 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o i. Corpo Instrutivo e com o d. Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ressaltando que minha parcial divergência reside especialmente em: **1)** acrescentar a ressalva quanto à adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior à do RPPS da União (14%) (**Tópico 7.4**). Assim,

VOTO:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **PIRAÍ**, Sr. **ARTHUR HENRIQUE GONCALVES FERREIRA**, referente ao exercício de **2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Inconsistência na execução orçamentária da despesa, configurada a partir do reempenho de valores cujos restos a pagar foram cancelados no exercício por duplicidade de registro, a despeito de constar dos autos documentação referente ao seu efetivo pagamento. **(Tópico 3.5.1).**

DETERMINAÇÃO Nº 1

Providenciar a regularização pertinente, de forma que seja observada a devida execução orçamentária da despesa, bem como o direito adquirido pelo credor quando da respectiva liquidação, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 2

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado. **(Tópico 4.2.2).**

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 3

A Lei Orçamentária Anual promoveu alterações nas metas constantes no Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem apresentação da metodologia empregada, em desacordo com o artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como versou sobre matéria reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desacordo com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal. **(Tópico 5.2).**

DETERMINAÇÃO Nº 3

Abster-se de propor alterações das metas fiscais no Projeto de Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que o estabelecimento de metas fiscais, a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e manter a trajetória sustentável da dívida pública, é matéria reservada constitucionalmente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 165, § 2º, da

Constituição Federal, devendo tais metas serem calculadas com base em metodologia própria, constante do Anexo de Metas Fiscais, que deve integrar obrigatoriamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 4

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade. **(Tópico 6.3).**

DETERMINAÇÃO N.º 4

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 5

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não podem ser consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde em 2021, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00. **(Tópico 6.3).**

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 6

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não podem ser consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por estarem em desacordo com os artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12. **(Tópico 6.3).**

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA N.º 7

Não houve adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Piraí, no percentual mínimo de 14%, em face do déficit atuarial evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial apresentado **(Tópico 7.4)**.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Adequar a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Piraí, no percentual mínimo de 14%, que se traduz na alíquota do Regime Geral de Previdência Social - RGPS da União, de acordo com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19.

RESSALVA N.º 8

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício de 2021, na área de Saúde, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da citada lei. **(Tópico 9.1)**.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 9

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores (2018 a 2020), nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%). **(Tópico 9.1)**.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb. **(Tópico 6.1.2).**

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **PIRAÍ**, para que:

- a) tome ciência da recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 **(Tópico 9)**;
- b) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF **(Tópico 10.1)**;
- c) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 **(Tópico 10.4)**.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao atual Prefeito Municipal de **PIRAÍ** para que seja alertado:

- a) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (**tópico 4.1**);
- b) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (**Tópico 9**);
- c) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas (**Tópico 10.3**);
- d) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 (**Tópico 10.4**);

IV – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO
Documento assinado digitalmente